

BOLETIM OFICIAL
DO BANCO DE PORTUGAL
ELECTRÓNICO



Maio 2012



Banco de Portugal

EUROSISTEMA

**BOLETIM OFICIAL
DO BANCO DE PORTUGAL
ELECTRÓNICO**

05 | 2012

Normas e Informações

15 de maio de 2012

Disponível em
www.bportugal.pt
Legislação e Normas
SIBAP



Banco de Portugal
EUROSISTEMA

Banco de Portugal

Edição

DSADM - Área de Documentação, Edições e Museu
Núcleo de Documentação e Biblioteca
Av. Almirante Reis, 71/2.º
1150-012 Lisboa

ISSN 2182-1720 (Online)

ÍNDICE

Apresentação

Instruções

Instrução n.º 18/2012

Manual de Instruções
Actualização decorrente da Instrução publicada

Instrução n.º 22/2011

Cartas-Circulares

Carta-Circular n.º 13/2012/DSP, de 03.04.2012
Carta-Circular n.º 4/2012/DMR, de 24.04.2012

Informações

Legislação Portuguesa
Legislação Comunitária

**Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e
Instituições de Pagamento registadas no Banco de Portugal
em 31.01.2012 (Actualização)**

APRESENTAÇÃO

O **Boletim Oficial do Banco de Portugal**, previsto no n.º 3 do artigo 59.º da sua Lei Orgânica, em formato electrónico a partir de Janeiro de 2012, tem como objectivo divulgar os diplomas normativos designados por **Instruções**, produzidos no exercício da sua competência regulamentar.

Acessoriamente, esta publicação reúne e disponibiliza os Avisos do Banco de Portugal (sempre publicados no Diário da República), as Cartas-Circulares tidas como relevantes, bem como outras informações.

A sua periodicidade é mensal, sendo disponibilizado ao dia 15 de cada mês ou no primeiro dia útil seguinte, em www.bportugal.pt

Para além do Boletim Oficial, o Banco de Portugal disponibiliza um **Manual de Instruções**, constituído pela totalidade das Instruções em vigor, consultável em Legislação e Normas - [SIBAP](#)

O **Boletim Oficial electrónico** contém:

Instruções

Actos regulamentares do Banco de Portugal designados por Instruções, numeradas sequencialmente dentro do ano a que respeitam, classificadas tematicamente.

Avisos do Banco de Portugal

Publicados em Diário da República

Cartas-Circulares

Emitidas pelo Banco de Portugal e que, apesar do seu conteúdo não normativo, se entende dever ser objecto de divulgação alargada.

Informações

Seleccionadas e cujo conteúdo justifica a sua inclusão no Boletim, numa perspectiva de compilação e difusão mais generalizada, designadamente:

- Comunicados do Banco de Portugal e do Banco Central Europeu;
- Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras registadas no Banco de Portugal;
- Selecção de referências e resumos de legislação nacional e comunitária respeitante a matérias que se relacionam com a actividade das Instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal;

Instruções

ASSUNTO: Identificação e marcação do crédito reestruturado por dificuldades financeiras do cliente

Considerando o interesse da identificação das situações de reestruturação de créditos não apenas para o reforço da objectividade da informação de natureza prudencial, mas também enquanto elemento de apoio à tomada de decisões em matéria de gestão do risco de crédito, o Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 116.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, determina o seguinte:

1. A presente Instrução é aplicável às instituições de crédito e sucursais em Portugal de instituições de crédito com sede em países não pertencentes à União Europeia, doravante designadas por “instituições”.
2. As instituições devem proceder à identificação e marcação, nos respectivos sistemas de informação, do crédito reestruturado por dificuldades financeiras do cliente, contemplando os campos de informação necessários – nomeadamente, data(s), ligação(ões) entre operações –, de modo a que esse atributo possa ser utilizado, entre outros, para efeitos de gestão do risco de crédito, de determinação de imparidade, de reportes sobre a carteira do crédito e de cumprimento de outros requisitos prudenciais.
3. Quando, devido a dificuldades financeiras de um dado cliente, a instituição acorde alterar as condições contratuais de operações de crédito existentes (nomeadamente, alargamento do prazo de reembolso, introdução de períodos de carência, capitalização de juros, redução das taxas de juro, perdão de juros ou capital) ou contrate novas facilidades de crédito para liquidação (total ou parcial) de serviço de dívida existente, essas operações de crédito devem ser identificadas e marcadas como crédito reestruturado por dificuldades financeiras do cliente.
4. Sempre que uma operação de crédito reestruturado, enquadrada nas condições previstas no número anterior, represente mais do que 25% da exposição total sobre o mesmo cliente, todas as operações de crédito com esse cliente devem ser identificadas e marcadas como crédito reestruturado por dificuldades financeiras do cliente, com atributo que as permita distinguir das referidas no número anterior.
5. Deverá considerar-se que o cliente está em situação de dificuldades financeiras quando tiver incumprido alguma das suas obrigações financeiras perante a instituição ou se for previsível, em face da informação disponível, que tal venha a ocorrer, tomando em consideração, entre outros, os seguintes indícios de dificuldades financeiras:
 - (i) Incumprimentos registados na Central de Responsabilidades de Crédito do Banco de Portugal.
 - (ii) Devolução e inibição do uso de cheques e correspondente inserção na lista de utilizadores de cheque que oferecem risco.

- (iii) Activação de níveis internos de alerta (v.g. degradação acentuada da classificação interna de risco).
- (iv) Incidências qualitativas (v.g. dívidas ao fisco e segurança social, interpelação de garantias bancárias, falência, insolvência, processos judiciais e situações litigiosas, salários em atraso, penhora de contas bancárias, alterações ao pacto social com impacto na capacidade de gestão, ausência de documentos contabilísticos há mais de 18 meses, violação de contratos celebrados com a instituição).
6. Um crédito marcado como crédito reestruturado nos termos dos números 3 e 4 poderá deixar de o ser após ter decorrido o prazo de 1 ano desde que não tenha havido qualquer incumprimento ou recurso a mecanismos de reestruturação por parte do cliente, nesse período. Ocorrendo novas operações de reestruturação, esse prazo deve ser contado a partir da data da última reestruturação, sem prejuízo da manutenção, em sistema, do registo das datas e ligações entre as operações abrangidas.
7. A alínea (ii) do número 6 do Anexo (notas auxiliares de preenchimento) à Instrução nº 22/2011 passa a ter a seguinte redacção: «Valor total em dívida dos créditos que tenham sido reestruturados, após terem estado vencidos por um período igual ou superior a 90 dias, sem que tenham sido adequadamente reforçadas as garantias constituídas (devendo estas ser suficientes para cobrir o valor total do capital e juros em dívida) ou integralmente pagos pelo devedor os juros e outros encargos vencidos».
8. As instituições devem proceder à identificação e marcação de todos os créditos reestruturados entre 30 de Junho de 2011 e a data de entrada em vigor desta Instrução: deve ser dada prioridade aos créditos reestruturados relativos aos 50 maiores clientes (grupos) e a clientes que tenham actividade de promoção e desenvolvimento imobiliário ou de construção civil, os quais devem ser objecto de marcação até 31 de Julho de 2012; até final de Setembro de 2012, as instituições devem proceder à identificação e marcação dos restantes créditos reestruturados.
9. A presente Instrução entra em vigor na data da respectiva publicação.

ASSUNTO: Informação sobre crédito em risco

Considerando a necessidade de construção de um novo indicador de referência que possibilite um melhor acompanhamento da qualidade do crédito, o Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo artigo 120.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro, determina o seguinte:

1. As instituições de crédito e as sucursais em Portugal de instituições de crédito com sede em países não pertencentes à União Europeia devem remeter ao Banco de Portugal os elementos informativos previstos no anexo à presente Instrução, em base individual.
2. Sem prejuízo do número anterior, as entidades que, nos termos do n.º 7.º do Aviso n.º 8/94, publicado no Diário da República, II Série, de 15 de Novembro, são responsáveis pela prestação da informação em base consolidada ao Banco de Portugal, devem remeter os elementos previstos no anexo à presente Instrução, também em base consolidada.
3. O disposto no número anterior aplica-se a todos os grupos que incluam, pelo menos, uma das entidades referidas no n.º 1 desta Instrução.
4. Os elementos informativos a que se referem os números 1 e 2 desta Instrução devem ser enviados ao Banco de Portugal, trimestralmente, até ao final do mês seguinte ao trimestre a que se reportam.
5. Os elementos informativos a que se referem os números 1 e 2 desta Instrução devem ser fornecidos ao Banco de Portugal, em formato electrónico, através do sistema BPnet, criado pela Instrução n.º 30/2002, publicada no BO n.º 10, de 15 de Outubro.
6. O reporte dos elementos a que alude a presente Instrução inicia-se com a informação relativa a 30 de Setembro de 2011, devendo estes elementos ser enviados até 31 de Outubro de 2011.
7. Sem prejuízo do ponto anterior, até 31 de Outubro de 2011, devem ser também reportados os elementos referentes aos finais de exercício, de 31 de Dezembro de 2006 a 31 de Dezembro de 2009, e os elementos referentes aos finais de trimestre, de 31 de Março de 2010 a 30 de Junho de 2011.

A presente Instrução entra em vigor no dia 26 de Setembro de 2011.

Temas | **SUPERVISÃO**
Elementos de Informação

Mapa

Banco de Portugal
EUROSISTEMA
Departamento de Supervisão Prudencial

Instrução __/2011
Crédito em Risco

Instituição: ____-____
Base de reporte: ____

Ano: ____
Mês: ____

Valores em Euros

Tipo	Rubricas	Crédito a clientes (bruto)	Crédito a clientes em risco (bruto)	Do qual: Crédito reestruturado	Crédito a clientes com incumprimento (bruto)	Provisões/imparidade acumuladas para crédito	Crédito abatido ao activo	Observações
		1	2	3	4	5	6	7
1. Valor Total		0	0	0	0	0	0	
2. Sector privado residentes, do qual								
2.1. Particulares residentes, do qual								
2.1.1. Habitação								
2.1.2. Consumo e outras finalidades								
2.2. Sociedades não financeiras residentes								
3. Administração pública residentes								
4. Outros residentes								
5. Não residentes								

Rácio de crédito em risco [Coluna (2)/Coluna (1)]

Rácio de crédito com incumprimento [Coluna (4)/Coluna (1)]

Rácio de cobertura de crédito em risco [Coluna (5)/Coluna (2)]

Rácio de cobertura de crédito com incumprimento [Coluna (5)/Coluna (4)]

Notas Adicionais:

Notas auxiliares de preenchimento

Tendo em vista facilitar o preenchimento do reporte dos elementos referentes ao crédito em risco, prestam-se os seguintes esclarecimentos:

1. Para efeitos dos valores a inscrever nas linhas 2.1, 2.1.1 e 2.1.2 do mapa, a desagregação por sector institucional deve respeitar a desagregação prevista no modelo de reporte da Situação Analítica anexo à Instrução n.º 23/2004.
2. Caso a diferença, em valor absoluto, entre o somatório das linhas 2.1.1 e 2.1.2 e o valor inscrito na linha 2.1. seja superior a 5% do valor inscrito na linha 2.1., deverá a mesma ser justificada, utilizando para tal o quadro “Notas Adicionais” que consta do anexo a esta Instrução.
3. Caso a diferença, em valor absoluto, entre o somatório das linhas 2.1. e 2.2. e o valor inscrito na linha 2. seja superior a 5% do valor inscrito na linha 2., deverá a mesma ser justificada, utilizando para tal o quadro “Notas Adicionais” que consta do anexo a esta Instrução.
4. Os valores a inscrever na linha 3. do mapa correspondem aos montantes em dívida das entidades abrangidas pelo Orçamento do Estado, conforme definido na Lei de Enquadramento Orçamental, que abrange (i) os orçamentos da administração central, incluindo as agências e serviços que não são administrativamente e financeiramente autónomos bem como outras entidades que estejam incluídas no Orçamento do Estado e (ii) outras entidades (incluindo Serviços e Fundos Autónomos - SFAs e empresas públicas - SOEs) ou Fundos extra-orçamento (EBFs) que não fazem parte do orçamento do Estado, mas que, de acordo com as regras do Sistema Europeu de Contas (SEC), devem ser classificados na Administração Central. Incluem ainda os montantes em dívida das Administrações Regionais da Madeira e dos Açores e das Administrações Locais, bem como das empresas detidas por estas, fundações, cooperativas e outras entidades e instituições que, de acordo com o SEC, devam ser classificadas no sector das Administrações Regional e Local. Adicionalmente também deverá incluir os montantes em dívida dos Fundos de Segurança Social, que integram todos os fundos que são estabelecidos no regime geral de segurança social, incluindo os da Caixa Geral de Aposentações (CGA).

A lista de entidades classificadas no sector da Administração Pública, de acordo com o SEC, é disponibilizada pelo Banco de Portugal em <http://www.bportugal.pt/pt-PT/Estatisticas/MetodologiaseNomenclaturasEstatisticas/LEFE/Paginas/ListadeEntidadesparaFinsEstatisticos.aspx>.

5. Os valores a inscrever na coluna (1) do mapa, correspondem aos montantes, à data a que se refere o reporte, inscritos nas seguintes rubricas contabilísticas previstas no modelo de reporte da Situação Analítica anexo à Instrução n.º 23/2004.

- (+) 14: Crédito a Clientes
- (+) 190: Activos titularizados não desreconhecidos: crédito a clientes: titularizado
- (+) 151: Crédito e juros vencidos: crédito a clientes
- (+) 1540: Crédito e juros vencidos: activos titularizados e não desreconhecidos: crédito a clientes
- (+) 15800: Crédito e juros vencidos: juros vencidos a regularizar e despesas de crédito vencido: juros vencidos a regularizar: crédito a clientes
- (+) 15801: Crédito e juros vencidos: juros vencidos a regularizar e despesas de crédito vencido: juros vencidos a regularizar: activos titularizados não desreconhecidos
- (+) 15810: Crédito e juros vencidos: juros vencidos a regularizar e despesas de crédito vencido: despesas de crédito vencido: activos titularizados não desreconhecidos
- (+) 15811: Crédito e juros vencidos: juros vencidos a regularizar e despesas de crédito vencido: despesas de crédito vencido: activos titularizados não desreconhecidos
- (+) 3304: Rendimentos a receber: juros e rendimentos similares: juros de crédito a clientes
- (+) 3305: Rendimentos a receber: juros e rendimentos similares: juros de activos titularizados não desreconhecidos
- (+) 3400: Despesas com encargo diferido: despesas com encargo diferido de operações activas (associadas ao custo amortizado): crédito a clientes
- (+) 34010: Despesas com encargo diferido: despesas com encargo diferido de operações activas (associadas ao custo amortizado): activos titularizados não desreconhecidos: crédito a clientes titularizado
- (+) 34880: Despesas com encargo diferido: outras despesas com encargo diferido: outras: associadas a operações de crédito
- (-) 5301: Receitas com rendimento diferido: receitas com rendimento diferido de operações activas (associadas ao custo amortizado): crédito a clientes
- (-) 53020: Receitas com rendimento diferido: receitas com rendimento diferido de operações activas (associadas ao custo amortizado): activos titularizados não desreconhecidos: crédito a clientes titularizado
- (-) 53880: Receitas com rendimento diferido: outras receitas com rendimento diferido: outras: associadas a operações de crédito

6. Os valores a inscrever na coluna (2) do mapa, correspondem aos montantes incluídos nas rubricas 1. a 5. do “Crédito a clientes” que são reportados na coluna (1) do mapa e que se enquadram no conceito de “Crédito em risco” definido na Instrução nº 16/2004:

- (i) Valor total em dívida do crédito que tenha prestações de capital ou juros vencidos por um período igual ou superior a 90 dias. Os créditos em conta corrente não contratualizados deverão ser considerados como crédito em risco decorridos 90 dias após a verificação dos descobertos.
- (ii) Valor total em dívida dos créditos que tenham sido reestruturados, após terem estado vencidos por um período igual ou superior a 90 dias, sem que tenham sido adequadamente reforçadas as garantias constituídas (devendo estas ser suficientes para cobrir o valor total do capital e juros em dívida) ou integralmente pagos pelo devedor os juros e outros encargos vencidos;
- (iii) Valor total do crédito com prestações de capital ou juros vencidos há menos de 90 dias, mas que sobre o qual existam evidências que justifiquem a sua classificação com crédito em risco, designadamente a falência ou liquidação do devedor. Em caso de insolvência do devedor, os saldos recuperáveis poderão deixar de ser considerados em risco após a homologação em tribunal do

respectivo acordo ao abrigo do Código de Insolvência e Recuperação de Empresas, caso não persistam dúvidas sobre a efectiva cobrabilidade dos valores em dívida.

7. Os valores a inscrever na coluna (3) do mapa, correspondem ao total dos créditos reestruturados tal como definido no número anterior (abrangidos na alínea (i) e (ii)).
8. Os valores a inscrever na coluna (4) do mapa correspondem aos montantes em dívida, incluídos na rubrica 1. a 5. do “Crédito a clientes” que são reportados na coluna (1) do mapa e que se enquadram no conceito de “Crédito com incumprimento” definido na Instrução nº 16/2004.
9. Para efeito dos valores a inscrever na coluna (5) do mapa, consideram-se as seguintes rubricas contabilísticas incluídas no modelo de reporte da Situação Analítica anexo à Instrução nº 23/2004, conforme aplicável:
 - (+) 3510: Imparidade acumulada: crédito a clientes: crédito não representado por valores mobiliários
 - (+) 3518: Imparidade acumulada: crédito a clientes: outros créditos e valores a receber (titulados)
 - (+) 3521: Imparidade acumulada: crédito e juros vencidos: crédito a clientes
 - (+) 35220: Imparidade acumulada: crédito e juros vencidos: activos titularizados não desreconhecidos: crédito a clientes não representado por valores mobiliários
 - (+) 3530: Imparidade acumulada: activos titularizados não desreconhecidos: crédito a clientes não representado por valores mobiliários
 - (+) 3700: Provisões acumuladas: provisões para crédito de cobrança duvidosa e crédito vencido: para crédito de cobrança duvidosa
 - (+) 37010: Provisões acumuladas: provisões para crédito de cobrança duvidosa e crédito vencido: para crédito vencido: crédito a clientes não representado por valores mobiliários
 - (+) 37011: Provisões acumuladas: provisões para crédito de cobrança duvidosa e crédito vencido: para crédito vencido: activos titularizados não desreconhecidos – não representados por valores mobiliários
10. Os valores a inscrever na coluna (6) do mapa correspondem ao acumulado dos créditos abatidos ao activo, para cada uma das rubricas em causa, correspondendo ao âmbito da rubrica extrapatrimonial “991: Crédito abatidos ao activo” no modelo de reporte da Situação analítica anexo à Instrução nº 23/2004.
11. Na coluna (7) designada de “Observações” devem ser incluídas outras informações consideradas relevantes, designadamente pressupostos que tenham sido assumidos na informação reportada.

<i>Anexo alterado pela Instrução nº 18/2012, publicada no BO nº 5, de 15 de Maio de 2012.</i>

Cartas-Circulares



Operações de cedência de activos.

O Banco de Portugal solicitou recentemente informação sobre operações de cedência de activos para fundos/veículos, realizadas por contrapartida da subscrição, directa ou indirecta, de posições nesses fundos/veículos. Analisadas as características destas operações, o Banco de Portugal esclarece o seguinte:

- a) As exposições em balanço resultantes de tais operações de cedência de activos devem ser consideradas na classe de risco “Organismos de Investimento Colectivo (OIC)” do método Padrão, ponderadas a 150%;
- b) Relativamente às instituições que apliquem o método IRB, os requisitos de fundos próprios para as exposições em causa devem passar, num prazo máximo de cinco anos, a ser calculados de acordo com o previsto neste método para as posições ponderadas pelo risco sobre OIC;
- c) Independentemente do método de cálculo de requisitos de fundos próprios, as exposições com maior grau de subordinação provenientes das operações de cedência de activos devem ser ponderadas a 1250%;
- d) Em base consolidada, caso os fundos/veículos sejam incluídos no perímetro de consolidação, os activos consolidados devem ser ponderados de acordo com a classe de risco onde se enquadrem. Sempre que o processo de consolidação destes fundos/veículos origine o registo de interesses minoritários, estes não são elegíveis para o cômputo dos fundos próprios;
- e) No prazo de 30 dias após a realização de cada operação de cedência de activos, deve ser remetido ao Banco de Portugal um parecer, pela positiva e devidamente fundamentado, do auditor externo da instituição, que se pronuncie sobre: (i) O tratamento contabilístico adoptado em base individual e consolidada; (ii) A razoabilidade dos pressupostos e da metodologia subjacente à determinação do justo valor dos activos transferidos. Este parecer deve ser acompanhado de uma descrição detalhada da operação, a efectuar pela instituição, que abranja os aspectos enumerados no Anexo 1;
- f) Deve ser igualmente remetido ao Banco de Portugal, até ao próximo dia 18 de Maio, um parecer pela positiva e devidamente fundamentado do auditor externo da instituição relativamente às operações já concretizadas, que se pronuncie sobre os aspectos enumerados na alínea anterior. Este parecer deve ser acompanhado de uma descrição detalhada das operações, a efectuar pela instituição, que abranja os aspectos enumerados no Anexo 1;
- g) As instituições devem manter um dossier devidamente actualizado sobre os fundos/veículos relativamente aos quais detenham exposições em resultado das operações de cedência de activos, compreendendo os elementos referidos no Anexo 2;
- h) Caso as instituições não cumpram o dever de informação previsto na alínea anterior, o Banco de Portugal poderá determinar a aplicação de uma ponderação de 1250% para efeitos de cálculo de requisitos de fundos próprios às exposições com menor grau de subordinação;

O Banco de Portugal, com base, nomeadamente, na análise dos indicadores de risco associados aos sectores de actividade onde as exposições se concentram e em função da dimensão das exposições assumidas por cada instituição e do grau de diversificação dos investidores em cada fundo/veículo, avaliará periodicamente a necessidade de agravar a ponderação aplicada às posições com menor grau de subordinação.

Trimestralmente, as instituições que tenham realizado operações de cedência de activos por contrapartida da subscrição, directa ou indirecta, de posições nesses fundos/veículos, devem enviar, no prazo de 30 dias após o final do trimestre, informação quantitativa sobre cada uma das operações realizadas, de acordo com o template disponível na BPnet.

O primeiro reporte de informação, com referência a 31 de Dezembro de 2011, deverá ser enviado até ao próximo dia 10 de Abril. Estes reportes devem ser remetidos por correio electrónico, para o seguinte endereço: supervisao.prudencial@bportugal.pt.

Enviada a:

Bancos, Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, Caixa Económica Montepio Geral, Caixa Geral de Depósitos, Caixas Económicas, Instituições Financeiras de Crédito, Sociedades de Factoring, Sociedades de Investimento, Sociedades de Locação Financeira e Sociedades Gestoras de Participações Sociais.

ANEXO 1

- Identificação dos activos cedidos;
- Motivação e racionalidade económica para a realização da operação;
- Data de realização da operação;
- Montante dos activos cedidos, discriminado por tipologia de activos, explicitando e fundamentando a forma como foi apurado o justo valor da transferência;
- Identificação e justificação de eventuais diferenças apuradas ou estimadas face ao valor contabilístico dos activos cedidos líquido de imparidade/provisões;
- Montante e natureza (unidades de participação, financiamentos, prestações acessórias, etc) das posições assumidas por contrapartida dos activos cedidos, com indicação do seu grau de senioridade, bem como dos riscos associados;
- Fundamentação, ao abrigo das normas contabilísticas em vigor, do tratamento contabilístico da operação, em base individual e consolidada;
- Referência a eventuais compromissos assumidos, pela entidade cedente ou por qualquer outra entidade do grupo, com terceiros detentores de exposições sobre fundos/veículos;
- Explicitação do tratamento e impacto prudenciais decorrentes da operação, em base individual e consolidada;
- Identificação do veículo/fundo para o qual foram transferidos os activos, nomeadamente a sua denominação, natureza, estrutura de capital, localização, tipo de supervisão a que está sujeito, bem como identificação da respectiva sociedade gestora;
- Caracterização do veículo/fundo para o qual foram transferidos os activos, designadamente dos respectivos objectivos e política de investimento, prazo previsto para a sua duração, incluindo eventuais extensões daquele prazo, período de investimento e limite(s) máximo(s) para os activos do fundo;
- Identificação dos investidores envolvidos, diferenciando entre investidores nacionais e estrangeiros (sendo relevante para efeito desta diferenciação a origem do capital e não a sede do investidor);
- Percentagem máxima e montante mínimo de subscrição por cada investidor no fundo;
- Indicação sobre o regime de comissões de subscrição, de gestão, de performance e de venda a pagar à sociedade gestora;
- Mecanismos instituídos tendo em vista o acompanhamento do risco associado às exposições assumidas em resultado dos activos cedidos;
- Apresentação esquemática da estrutura da operação;
- Regulamento de gestão do veículo/fundo para o qual foram transferidos os activos;
- Informação quantitativa sobre exposição original e a exposição após cedência do activo, bem como os fluxos envolvidos (valor da cessão, eventual perdão de crédito, resultado apurado com a cessão e numerário recebido), de acordo o template disponível na BPnet.

ANEXO 2

- Informação financeira dos fundos/veículos (auditada);
- Identificação dos investidores envolvidos, diferenciando entre investidores nacionais e estrangeiros (sendo relevante para efeito desta diferenciação a origem do capital e não a sede do investidor);
- Informação sobre os investimentos detidos pelos fundos/veículos, designadamente:
 - Informação detalhada sobre a carteira de activos e respectiva metodologia de valorização;
 - No caso de projectos imobiliários, informação detalhada sobre a situação dos mesmos, incluindo perspectivas de comercialização, eventuais contingências e constrangimentos associados ao seu licenciamento / exploração;
 - Avaliações actualizadas dos activos, por entidade avaliadora devidamente qualificada e com experiência reconhecida;
 - Demonstrações financeiras (auditadas) das entidades participadas pelos fundos/veículos ou sobre as quais os fundos/veículos detenham exposições creditícias;
 - Informação detalhada sobre eventuais contratos de exploração ou outros celebrados pelo Fundo / SPV;
 - Orçamento previsional e planos de tesouraria;
 - Plano de negócio / caso base e análise da sua evolução e desvios.
- Memorando, preparado pela própria instituição, com a análise de suporte à valorização de cada fundo/veículo a registar nas contas do final do exercício, com base na informação acima referida. Esta informação deve estar disponível a tempo de ser analisada e incorporada nas contas anuais;
- Memorando, preparado pela própria instituição, que fundamente, ao abrigo das normas contabilísticas em vigor, o respectivo tratamento contabilístico, e com base na informação de valorização dos activos, que a transferência foi efectuada ao justo valor.



Banco de Portugal
EUROSISTEMA

Carta-Circular N.º 4/2012/DMR, de 24 de Abril de 2012

Preçário SITEME

Nos termos do disposto no ponto III.7 da Instrução do Banco de Portugal n.º 47/98, publicada no Boletim de Normas e Informações do Banco de Portugal n.º 1, de 15.01.1999, comunicamos que o preçário de serviços prestados pelo SITEME passa a ser o constante do anexo a esta Carta-Circular, substituindo assim o preçário distribuído em anexo à Carta-Circular n.º 3/2011/DMR, de 24.08.2011.

As alterações ao preçário do SITEME decorrem da entrada em vigor da Instrução n.º 7/12, de 15.02.2012, que regulamenta as medidas adicionais temporárias respeitantes às operações de refinanciamento do Eurosistema e à elegibilidade dos activos de garantia.

Enviada a:

Bancos, Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, Caixa Económica Montepio Geral, Caixa Geral de Depósitos, Caixas de Crédito Agrícola Mútuo e Caixas Económicas.

SITEME

SISTEMA DE TRANSFERÊNCIAS ELECTRÓNICAS DE MERCADO

– Preçário de Serviços –

1. Taxas de Manuseamento de Empréstimos Bancários

1.1. Taxa de registo inicial

1.1.1. Empréstimos bancários individuais: 50 euros

A taxa de registo inicial é devida por cada empréstimo bancário individual registado no SITEME, pela instituição participante que o propõe.

1.1.2. Portefólios de empréstimos bancários: 1 000 euros

A taxa de registo inicial é devida por cada portefólio de empréstimos bancários registado no SITEME, pela instituição participante que o propõe.

1.2. Taxa de manutenção em conta: 0,0038% por ano

A taxa de manutenção em conta é devida mensalmente e incide sobre o valor médio mensal dos empréstimos bancários (individuais ou sob a forma de portefólio) registados no SITEME. O valor médio mensal é calculado tendo por base o valor dos empréstimos bancários no final de cada dia.

2. Taxas de utilização do Modelo de Banco Central Correspondente (MBCC)

Na sua qualidade de Banco Central de Origem e actuando como agente do Banco Central Correspondente, o Banco de Portugal cobrará – visando a cobertura dos custos incorridos pelo Banco Central Correspondente em resultado da transferência, gestão e administração de títulos mobilizados através do Modelo de Banco Central Correspondente – as seguintes taxas às suas contrapartes, sempre que estas utilizem títulos depositados em Centrais de Valores sediadas fora do país em operações de crédito do Eurosistema. Estas taxas aplicam-se igualmente à mobilização de direitos de crédito sob a forma de empréstimos bancários através do MBCC.

2.1. Taxa de transacção : 30 euros por activo transferido

2.2. Taxa de guarda e administração de activos: 0,0069% por ano, calculada mensalmente em função do valor nominal dos activos detidos diariamente em custódia.

3. Registo de valores mobiliários de natureza monetária

3.1. O registo de valores mobiliários de natureza monetária está sujeito ao pagamento de uma taxa calculada de acordo com a seguinte expressão algébrica:

$$TR = \frac{VN \times 5}{1000000}$$

onde:

TR – taxa de registo em euros

VN – valor nominal global dos títulos registados, em euros

3.2. O valor da presente taxa de registo é incluído na factura do intermediário financeiro participante no SITEME que lhe seja enviada no mês seguinte ao do registo dos títulos.

4. Utilização de activos de garantia depositados na Interbolsa

As comissões cobradas ao Banco de Portugal pela Interbolsa pela mobilização, como activos de garantia em operações de crédito do Eurosistema, de valores mobiliários depositados nessa central de depósito de títulos serão suportadas pela respectiva instituição participante.

5. Incidência de IVA

5.1. As taxas aplicadas pelo Banco de Portugal, referidas no número 1 anterior não são passíveis de IVA, de acordo com o número 27 do art.º 9.º do C.I.V.A.

5.2. As taxas aplicadas pelo Banco de Portugal, referidas nos números 3 e 4 anteriores são passíveis de IVA, à taxa normal. No que se refere ao número 4, o IVA a liquidar pelo Banco de Portugal às instituições participantes incidirá sobre as comissões cobradas pela Interbolsa líquidas de IVA.

6. Facturação

Os débitos às instituições participantes são realizados em base mensal, sendo emitida factura discriminada por tipo de transacções efectuadas.

Informações

<i>Fonte</i>	<i>Descritores/Resumos</i>
BANCO DE PORTUGAL. DEPARTAMENTO DE SUPERVISÃO PRUDENCIAL	INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; ACTIVO FINANCEIRO; ORGANISMO DE INVESTIMENTO COLECTIVO EM VALORES MOBILIÁRIOS; FUNDOS PRÓPRIOS; CÁLCULO; CONSOLIDAÇÃO DE CONTAS; TRATAMENTO CONTABILÍSTICO; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; PARECER; AUDITORIA EXTERNA; INFORMAÇÃO; INTERNET; BANCO DE PORTUGAL
Carta-Circular nº 13/2012/DSP de 3 abr 2012 INSTRUÇÕES DO BANCO DE PORTUGAL LISBOA, 2012-04-03	Transmite esclarecimentos sobre operações de cedência de activos para fundos/veículos, realizadas por contrapartida da subscrição, directa ou indirecta, de posições nesses fundos/veículos. As instituições devem remeter trimestralmente ao Banco de Portugal informação quantitativa sobre as referidas operações, sendo que o primeiro reporte deverá ser enviado até ao dia 10-04-2012.
MINISTÉRIO DAS FINANÇAS. INSTITUTO DE GESTÃO DA TESOURARIA E DO CRÉDITO PÚBLICO	TAXA DE JURO; TAXA DE JURO NOMINAL; OBRIGAÇÕES; OBRIGAÇÕES INDEXADAS; DEPÓSITO A PRAZO; RESIDENTE; INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO
Aviso nº 5102/2012 de 28 mar 2012 DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE LISBOA, 2012-04-04 P.12224, PARTE C, Nº 68	Torna público, de harmonia com o disposto no artº 2 do DL nº 1/94, de 4-1, que a taxa média a vigorar no mês de abril de 2012 é de 2,91410%, a qual multiplicada pelo fator 1,10 é de 3,20551%.
MINISTÉRIO DAS FINANÇAS. INSTITUTO DE GESTÃO DA TESOURARIA E DO CRÉDITO PÚBLICO	TAXA DE JURO; TAXA DE JURO NOMINAL; OBRIGAÇÕES; OBRIGAÇÕES INDEXADAS; DEPÓSITO A PRAZO; RESIDENTE
Aviso nº 5103/2012 de 28 mar 2012 DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE LISBOA, 2012-04-04 P.12224, PARTE C, Nº 68	Torna público, de harmonia com o disposto na parte final do artº 1 do DL nº 125/92, de 3-7, que a taxa de juro para o mês de abril de 2012, já multiplicada pelo fator 0,96 é de 2,79754%.

Fonte

Descritores/Resumos

**MINISTÉRIO DOS
NEGÓCIOS
ESTRANGEIROS.
GABINETE DO MINISTRO;
MINISTÉRIO DA
ECONOMIA E DO
EMPREGO. GABINETE DO
MINISTRO**

**CONTRATO; INVESTIMENTO; SECTOR INDUSTRIAL;
INDÚSTRIA FARMACÊUTICA; MEDICAMENTO;
BENEFÍCIO FISCAL; AICEP**

**Despacho nº 4761/2012 de 28
mar 2012**

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
2 SÉRIE
LISBOA, 2012-04-04
P.12225-12226, PARTE C,
Nº 68**

Aprova, ao abrigo do disposto no DL nº 203/2003, de 10-9, a minuta do contrato de investimento e respectivos anexos, a celebrar pelo Estado português, representado pela AICEP - Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E.P.E., e a BIAL - Portela & Cª, S.A., que tem por objeto a realização por esta última sociedade, localizada na Trofa, de investigação e desenvolvimento com vista à obtenção de um novo medicamento.

**MINISTÉRIO DAS
FINANÇAS. GABINETE DA
SECRETÁRIA DE ESTADO
DO TESOURO E DAS
FINANÇAS**

**EMPRÉSTIMO EXTERNO; EMPRÉSTIMO COM
GARANTIA; BEI; ELETRICIDADE DOS AÇORES (EDA);
EMPRESA DE ELETRICIDADE E GÁS (EEG)**

**Despacho nº 4798/2012 de 5 dez
2011**

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
2 SÉRIE
LISBOA, 2012-04-05
P.12380, PARTE C, Nº 69**

Autoriza a concessão da garantia pessoal do Estado às obrigações contraídas pela Eletricidade dos Açores (EDA) e pela Empresa de Eletricidade e Gás (EEG), junto do Banco Europeu de Investimento, no montante total de 46 milhões de euros, para financiamento parcial do projeto «EDA Power VII».

Fonte

Descritores/Resumos

**MINISTÉRIO DAS
FINANÇAS. GABINETE DA
SECRETÁRIA DE ESTADO
DO TESOURO E DAS
FINANÇAS**

**EMPRÉSTIMO INTERNO; EMPRÉSTIMO COM GARANTIA;
EMIÇÃO DE OBRIGAÇÕES; SISTEMA FINANCEIRO;
MERCADO FINANCEIRO; ESTABILIDADE FINANCEIRA;
LIQUIDEZ; CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO;
FINANCIAMENTO; BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO
FUNCHAL**

**Despacho nº 4799/2012 de 16
dez 2011**

Autoriza a concessão da garantia pessoal do Estado para cumprimento das obrigações de capital e juros no âmbito do empréstimo obrigacionista a emitir pelo BANIF - Banco Internacional do Funchal, S.A., no montante de até 500 milhões de euros e valor nominal de 100 mil euros, para reforço dos níveis de liquidez e equilíbrio da estrutura de maturidades do balanço, por forma a manter os níveis de concessão de crédito aos segmentos de pequenas e médias empresas e particulares.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
2 SÉRIE
LISBOA, 2012-04-05
P.12380-12381, PARTE C,
Nº 69**

**MINISTÉRIO DAS
FINANÇAS. GABINETE DA
SECRETÁRIA DE ESTADO
DO TESOURO E DAS
FINANÇAS**

**EMPRÉSTIMO INTERNO; EMPRÉSTIMO COM GARANTIA;
EMIÇÃO DE OBRIGAÇÕES; SISTEMA FINANCEIRO;
MERCADO FINANCEIRO; ESTABILIDADE FINANCEIRA;
LIQUIDEZ; CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO;
FINANCIAMENTO; BANIF - BANCO DE INVESTIMENTO**

**Despacho nº 4800/2012 de 16
dez 2011**

Autoriza a concessão da garantia pessoal do Estado para cumprimento das obrigações de capital e juros no âmbito do empréstimo obrigacionista a emitir pelo BANIF - Banco de Investimento, S.A., no montante de até 95.000.000 de euros e valor nominal de 100.000 euros, para reforço dos níveis de liquidez e equilíbrio da estrutura de maturidades do balanço, por forma a garantir uma mais equilibrada gestão de ativos e passivos e mitigar os impactos da atual crise de liquidez na sua regular atividade.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
2 SÉRIE
LISBOA, 2012-04-05
P.12381, PARTE C, Nº 69**

<i>Fonte</i>	<i>Descritores/Resumos</i>
MINISTÉRIO DAS FINANÇAS. GABINETE DA SECRETÁRIA DE ESTADO DO TESOURO E DAS FINANÇAS Despacho nº 4801/2012 de 30 dez 2011 DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE LISBOA, 2012-04-05 P.12381-12382, PARTE C, Nº 69	EMPRÉSTIMO EXTERNO; EMPRÉSTIMO COM GARANTIA; BEI; EGF - EMPRESA GERAL DE FOMENTO; AdP - ÁGUAS DE PORTUGAL, SGPS Autoriza a concessão da garantia pessoal do Estado, para cumprimento das obrigações de capital e juros do empréstimo no montante de até 139 324 240,00 euros, a contrair pela EGF - Empresa Geral de Fomento, S.A., e AdP - Águas de Portugal, SGPS, S.A., junto do Banco Europeu de Investimento, para financiamento do projeto «EGF - Resíduos Sólidos».
MINISTÉRIO DAS FINANÇAS. GABINETE DA SECRETÁRIA DE ESTADO DO TESOURO E DAS FINANÇAS Despacho nº 4802/2012 de 30 dez 2011 DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE LISBOA, 2012-04-05 P.12382, PARTE C, Nº 69	EMPRÉSTIMO INTERNO; EMPRÉSTIMO COM GARANTIA; EMISSÃO DE OBRIGAÇÕES; SISTEMA FINANCEIRO; MERCADO FINANCEIRO; ESTABILIDADE FINANCEIRA; LIQUIDEZ; CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO; FINANCIAMENTO; ECONOMIA; BANCO ESPÍRITO SANTO (BES) Autoriza a concessão da garantia pessoal do Estado para cumprimento das obrigações de capital e juros no âmbito do empréstimo obrigacionista a emitir pelo Banco Espírito Santo, S.A., no montante de até 1.000.000.000 de euros e valor nominal de 50.000 euros, para reforçar os colaterais em operações necessárias à prossecução da sua atividade normal de concessão de crédito à economia.

Fonte

Descritores/Resumos

**MINISTÉRIO DOS
NEGÓCIOS
ESTRANGEIROS.
GABINETE DO MINISTRO;
MINISTÉRIO DA
ECONOMIA E DO
EMPREGO. GABINETE DO
MINISTRO**

**CONTRATO; INVESTIMENTO; SECTOR INDUSTRIAL;
INDÚSTRIA FARMACÊUTICA; MEDICAMENTO;
BENEFÍCIO FISCAL; AICEP**

**Despacho nº 4804/2012 de 28
mar 2012**

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
2 SÉRIE
LISBOA, 2012-04-05
P.12382-12383, PARTE C,
Nº 69**

Aprova, ao abrigo do disposto no DL nº 203/2003, de 10-9, a minuta do contrato de investimento e respectivos anexos, a celebrar pelo Estado português, representado pela AICEP - Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E.P.E., e a BIAL SGPS, S.A., e a BIAL - Portela & Cª, S.A., que tem por objeto a realização por esta última sociedade, localizada na Trofa, de investigação e desenvolvimento com vista à obtenção de um novo medicamento.

**ASSEMBLEIA DA
REPÚBLICA**

**DIREITO COMUNITÁRIO; AGÊNCIA DE RATING;
REGULAMENTAÇÃO**

**Resolução da Assembleia da
República nº 43/2012 de 16 mar
2012**

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA, 2012-04-10
P.1777, Nº 71**

Recomenda ao Governo que, no âmbito da revisão do Regulamento nº 1060/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16-9, promova uma atualização do quadro regulatório que enforma a atividade das agências de notação financeira.

Fonte

Descritores/Resumos

**MINISTÉRIO DAS
FINANÇAS**

**INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; TRANSFERÊNCIA;
RESPONSABILIDADES; SEGURANÇA SOCIAL; PENSÃO DE
INVALIDEZ; PENSÃO DE SOBREVIVÊNCIA; PENSÃO DE
APOSENTAÇÃO; SUBSÍDIO POR MORTE; DOENÇA;
LIQUIDAÇÃO DE PATRIMÓNIO; FUNDO DE PENSÕES;
BPN - BANCO PORTUGUÊS DE NEGÓCIOS; FUNDO DE
PENSÕES DO GRUPO BANCO PORTUGUÊS DE NEGÓCIOS;
INSTITUTO DA SEGURANÇA SOCIAL (ISS); CENTRO
NACIONAL DE PENSÕES (CNP); CAIXA GERAL DE
APOSENTAÇÕES (CGA)**

**Decreto-Lei nº 88/2012 de 11 de
abril**

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA, 2012-04-11
P.1797-1800, Nº 72**

Regula a integração dos trabalhadores do BPN - Banco Português de Negócios, S.A., BPN Gestão de Ativos - Sociedade Gestora de Fundos de Investimento Mobiliário, S.A., BPN Imofundos - Sociedade Gestora de Fundos de Investimento Imobiliário, S.A., BPN Crédito - Instituição Financeira de Crédito, S.A., e BPN Serviços - Serviços Administrativos, Operacionais e Informáticos, A.C.E., no regime geral de segurança social, quanto às eventualidades de invalidez, morte e doença, e determina os termos do financiamento para a cobertura das respetivas responsabilidades. O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

**ASSEMBLEIA DA
REPÚBLICA**

**CONVENÇÃO INTERNACIONAL; DUPLA TRIBUTAÇÃO;
EVASÃO FISCAL; IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO;
PORTUGAL; NORUEGA**

**Resolução da Assembleia da
República nº 44/2012 de 24 fev
2012**

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA, 2012-04-12
P.1813-1844, Nº 73**

Aprova a Convenção entre a República Portuguesa e o Reino da Noruega para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, assinada em Lisboa em 10 de março de 2011. Ratificada pelo Decreto do Presidente da República nº 75/2012, de 12-4.

<i>Fonte</i>	<i>Descritores/Resumos</i>
MINISTÉRIO DAS FINANÇAS. DIREÇÃO- GERAL DO ORÇAMENTO	CONTA GERAL DO ESTADO
Declaração nº 68/2012 de 30 mar 2012	Publica, referente ao ano económico de 2011, a conta provisória de janeiro a dezembro de 2011, incluindo o movimento em dinheiro nas Caixas, Banco de Portugal, como Caixa Geral do Tesouro, e outros bancos no mesmo período.
DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE LISBOA, 2012-04-13 P.13295-13386, PARTE C, Nº 74	
ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	CONVENÇÃO INTERNACIONAL; DUPLA TRIBUTAÇÃO; EVASÃO FISCAL; IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO; PORTUGAL; COLÔMBIA
Resolução da Assembleia da República nº 46/2012 de 24 fev 2012	Aprova a Convenção entre a República Portuguesa e a República da Colômbia para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, assinada em Bogotá em 30 de agosto de 2010. Ratificada pelo Decreto do Presidente da República nº 77/2012, de 13-4.
DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2012-04-13 P.1871-1900, Nº 74	
ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	CONVENÇÃO INTERNACIONAL; DUPLA TRIBUTAÇÃO; EVASÃO FISCAL; IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO; PORTUGAL; EMIRATOS ÁRABES UNIDOS
Resolução da Assembleia da República nº 47/2012 de 24 fev 2012	Aprova a Convenção entre a República Portuguesa e os Emirados Árabes Unidos para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, assinada em Abu Dhabi em 17 de janeiro de 2011. Ratificada pelo Decreto do Presidente da República nº 78/2012, de 13-4.
DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2012-04-13 P.1900-1925, Nº 74	

<i>Fonte</i>	<i>Descritores/Resumos</i>
ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA Resolução da Assembleia da República nº 48/2012 de 24 fev 2012 DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2012-04-16 P.1933-1962, Nº 75	CONVENÇÃO INTERNACIONAL; DUPLA TRIBUTAÇÃO; EVASÃO FISCAL; IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO; PORTUGAL; PANAMÁ Aprova a Convenção entre a República Portuguesa e a República do Panamá para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, assinada na cidade do Panamá a 27 de agosto de 2010. Ratificada pelo Decreto do Presidente da República nº 79/2012, de 16-4.
ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA Resolução da Assembleia da República nº 49/2012 de 24 fev 2012 DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2012-04-16 P.1963-1988, Nº 75	ACORDO INTERNACIONAL; DUPLA TRIBUTAÇÃO; EVASÃO FISCAL; IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO; PORTUGAL; HONG KONG Aprova o Acordo entre a República Portuguesa e a Região Administrativa Especial de Hong Hong da República Popular da China para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, assinado em Hong Kong em 22 de março de 2011. Ratificado pelo Decreto do Presidente da República nº 80/2012, de 16-4.
ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA Resolução da Assembleia da República nº 50/2012 de 24 fev 2012 DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2012-04-17 P.2003-2038, Nº 76	CONVENÇÃO INTERNACIONAL; DUPLA TRIBUTAÇÃO; EVASÃO FISCAL; IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO; PORTUGAL; JAPÃO Aprova a Convenção entre a República Portuguesa e o Japão para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, assinada em Lisboa em 19 de dezembro de 2011. Ratificada pelo Decreto do Presidente da República nº 81/2012, de 17-4.

<i>Fonte</i>	<i>Descritores/Resumos</i>
ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA Resolução da Assembleia da República nº 51/2012 de 24 fev 2012 DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2012-04-17 P.2038-2060, Nº 76	CONVENÇÃO INTERNACIONAL; DUPLA TRIBUTAÇÃO; EVASÃO FISCAL; IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO; PORTUGAL; QUATAR Aprova o Acordo entre a República Portuguesa e o Estado do Qatar para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, assinado em Doha em 12 de dezembro de 2011. Ratificado pelo Decreto do Presidente da República nº 82/2012, de 17-4.
MINISTÉRIO DAS FINANÇAS Portaria nº 103/2012 de 17 de abril DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2012-04-17 P.2061-2062, Nº 76	ORÇAMENTO DO ESTADO; ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO; EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO; ESTRATÉGIA Procede, nos termos do artº 2 da Lei nº 64-C/2011, de 30-12, à revisão do calendário de implementação da estratégia e dos procedimentos a implementar até 2015, no âmbito da lei de enquadramento orçamental (LEO), aprovada pela Lei nº 91/2001, de 20-8, alterada e republicada pela Lei nº 52/2011, de 13-10. A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.
MINISTÉRIO DAS FINANÇAS. GABINETE DO MINISTRO Despacho nº 5257/2012 de 10 abr 2012 DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE LISBOA, 2012-04-17 P.13721, PARTE C, Nº 76	QUOTAS; PORTUGAL; FMI; ACORDO INTERNACIONAL; DIREITOS DE SAQUE ESPECIAIS Autoriza, na sequência da 14ª Revisão Geral de Quotas, Reforma do Diretório Executivo e outros aspetos de governação do Fundo Monetário Internacional, adoptada pela Resolução nº 66-2, de 15-12-2010, da Assembleia de Governadores, o aumento da quota de Portugal de DSE 1029,7 milhões para DSE 2060,1 milhões.

<i>Fonte</i>	<i>Descritores/Resumos</i>
MINISTÉRIO DAS FINANÇAS Portaria nº 106/2012 de 18 de abril DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2012-04-18 P.2068, Nº 77	REFORMA FISCAL; TRIBUTAÇÃO; PATRIMÓNIO; BENS IMÓVEIS; AVALIAÇÃO Regula o regime de financiamento da avaliação geral de prédios urbanos, a que se refere o disposto no nº 5 do artº 15 do DL nº 287/2003, de 12-11, nos termos definidos pelo artº 15-M, do mesmo diploma, na redação dada pela Lei nº 60-A/2011, de 30-11. A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.
ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA Lei nº 16/2012 de 20 de abril DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2012-04-20 P.2223-2231, Nº 79	INSOLVÊNCIA; PESSOA SINGULAR; PESSOA COLECTIVA; RECUPERAÇÃO ECONÓMICA; EMPRESA; CÓDIGO Procede à sexta alteração ao Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aprovado pelo DL nº 53/2004, de 18-3, simplificando formalidades e procedimentos e instituindo o processo especial de revitalização. A presente lei entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.
PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS Resolução do Conselho de Ministros nº 44/2012 de 29 mar 2012 DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2012-04-20 P.2232, Nº 79	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; HOSPITAL; EMPRESA; PAGAMENTOS; ESTRATÉGIA; REGULARIZAÇÃO DA DÍVIDA; CONTRATO DE FORNECIMENTO; BENS E SERVIÇOS Aprova o Relatório denominado «Estratégia para os pagamentos em atraso há mais de 90 dias».

Fonte

Descritores/Resumos

**ASSEMBLEIA DA
REPÚBLICA**

**PARCERIA; SECTOR PÚBLICO; SECTOR PRIVADO;
COMISSÃO; INQUÉRITO; CONTRATO DE CONCESSÃO;
TRANSPORTE RODOVIÁRIO; TRANSPORTE
FERROVIÁRIO**

**Resolução da Assembleia da
República nº 55/2012 de 13 abr
2012**

Constitui uma comissão parlamentar de inquérito à
contratualização, renegociação e gestão de todas as parcerias
público-privadas do sector rodoviário e ferroviário.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA, 2012-04-24
P.2276, Nº 81**

**REGIÃO AUTÓNOMA DA
MADEIRA. ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**

**TRIBUTAÇÃO; IRS; IRC; BENEFÍCIO FISCAL; ZONA
FRANCA; ILHA DA MADEIRA; DIVIDENDO; JUROS; NÃO
RESIDENTE**

**Resolução da Assembleia
Legislativa da Região
Autónoma da Madeira
nº 21/2012/M de 29 mar 2012**

Solicita ao Governo da República a suspensão da tributação de
dividendos e juros pagos por entidades licenciadas no Centro
Internacional de Negócios da Madeira (CINM) a sócios ou
acionistas não residentes.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA, 2012-04-24
P.2276-2277, Nº 81**

**BANCO DE PORTUGAL.
DEPARTAMENTO DE
MERCADOS E GESTÃO DE
RESERVAS**

**MERCADO MONETÁRIO; MERCADO INTERBANCÁRIO;
TRANSFERÊNCIA ELECTRÓNICA DE FUNDOS;
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS; PREÇÁRIO; TAXA; BANCO
DE PORTUGAL; SITEME**

**Carta-Circular nº 4/2012/DMR
de 24 abr 2012**

Transmite o novo preçário de serviços prestados pelo SITEME,
o qual substitui o anteriormente comunicado pela Carta-
Circular nº 3/2011/DMR, de 24-08-2011. As presentes
alterações decorrem da entrada em vigor da Instrução
nº 7/2012, de 15-02-2012, que regulamenta as medidas
adicionais temporárias respeitantes às operações de
refinanciamento do Eurosistema e à elegibilidade dos activos
de garantia.

**INSTRUÇÕES DO BANCO
DE PORTUGAL
LISBOA, 2012-04-24**

<i>Fonte</i>	<i>Descritores/Resumos</i>
MINISTÉRIO DAS FINANÇAS; MINISTÉRIO DA SOLIDARIEDADE E DA SEGURANÇA SOCIAL Portaria nº 118/2012 de 30 de abril DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2012-04-30 P.2334, Nº 84	SEGURANÇA SOCIAL; FUNDO AUTÓNOMO; ESTABILIDADE FINANCEIRA; REGULAMENTO; PATRIMÓNIO; GARANTIA DOS INVESTIMENTOS; SISTEMA BANCÁRIO Determina, ao abrigo do disposto no nº 3 do artº 14 do DL nº 216/2007, de 29-5, a suspensão temporária da aplicação ao sistema bancário português de algumas regras previstas no Regulamento de Gestão do Fundo de Estabilização Financeira da Segurança Social. A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1 de janeiro de 2012.
MINISTÉRIO DAS FINANÇAS. INSTITUTO DE GESTÃO DA TESOUREARIA E DO CRÉDITO PÚBLICO Instrução nº 1/2012 de 5 abr 2012 DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE LISBOA, 2012-04-30 P.15101-15104, PARTE C, Nº 84	BILHETE DO TESOIRO; TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA; VALOR MOBILIÁRIO; EMPRÉSTIMO; CURTO PRAZO; REGISTO; NEGOCIAÇÃO; AMORTIZAÇÃO; LEILÃO Aprova as condições de emissão de bilhetes do Tesouro (BT) e o estatuto de operadores de mercado. A presente instrução produz efeitos desde o dia 21 de fevereiro de 2012.
MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS. SECRETARIA-GERAL Aviso nº 5953/2012 de 16 abr 2012 DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE LISBOA, 2012-04-30 P.15106-15107, PARTE C, Nº 84	SERVIÇO DIPLOMÁTICO; TAXA DE CÂMBIO; EMOLUMENTOS Torna público terem sido adoptadas as taxas de câmbio a aplicar na cobrança de emolumentos consulares a partir de 1 de maio de 2012.

<i>Fonte</i>	<i>Descritores/Resumos</i>
COMISSÃO EUROPEIA Informação da Comissão (2012/C 101/03) JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C LUXEMBURGO, 2012-04-04 P.5, A.55, N° 101	TAXA DE JURO; OPERAÇÃO DE REFINANCIAMENTO; BANCO CENTRAL EUROPEU; TAXA DE CâMBIO; EURO Taxa de juro aplicada pelo Banco Central Europeu às suas principais operações de refinanciamento a partir de 1 de abril de 2012: 1,00 % - Taxas de câmbio do euro.
COMISSÃO EUROPEIA Informação da Comissão (2012/C 103/03) JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C LUXEMBURGO, 2012-04-11 P.3, A.55, N° 103	EURO; MOEDA METÁLICA; MOEDA COMEMORATIVA; CIRCULAÇÃO MONETÁRIA; FRANÇA Nova face nacional de moedas de euro destinadas à circulação. Face nacional da nova moeda comemorativa de 2 euros destinada à circulação e emitida pela França. Data de emissão: julho de 2012.
COMISSÃO EUROPEIA Informação da Comissão (2012/C 103/04) JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C LUXEMBURGO, 2012-04-11 P.4, A.55, N° 103	EURO; MOEDA METÁLICA; MOEDA COMEMORATIVA; CIRCULAÇÃO MONETÁRIA; SÃO MARINO Nova face nacional de moedas de euro destinadas à circulação. Face nacional da nova moeda comemorativa de 2 euros destinada à circulação e emitida por São Marinho. Data de emissão: maio de 2012.

Fonte

Descritores/Resumos

**BANCO CENTRAL
EUROPEU**

**INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; EMPRESA DE
INVESTIMENTO; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; SISTEMA
EUROPEU DE BANCOS CENTRAIS; POLÍTICA
MONETÁRIA; SISTEMA DE PAGAMENTOS;
ESTABILIZAÇÃO; SISTEMA FINANCEIRO; BANCO
CENTRAL EUROPEU**

**Parecer do Banco Central
Europeu de 25 jan 2012
(2012/C 105/01)**

Parecer do Banco Central Europeu sobre uma proposta de diretiva relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e à supervisão prudencial das instituições de crédito e empresas de investimento e sobre uma proposta de regulamento relativo a requisitos prudenciais aplicáveis às instituições de crédito e às empresas de investimento (CON/2012/5). Nos casos em que o BCE recomenda uma alteração à diretiva e ao regulamento propostos, as sugestões de reformulação específicas constam do anexo, acompanhadas de um texto explicativo.

**JORNAL OFICIAL DA
UNIÃO EUROPEIA.
SÉRIE C
LUXEMBURGO, 2012-04-11
P.1-36, A.55, N° 105**

COMISSÃO EUROPEIA

**CONTABILIDADE; NORMALIZAÇÃO; MERCADO DE
TÍTULOS; VALOR MOBILIÁRIO; BOLSA DE VALORES;
PAÍSES TERCEIROS**

**Regulamento Delegado (UE)
n° 310/2012 da Comissão de 21
dez 2011**

Procede à alteração do Regulamento (CE) n° 1569/2007 da Comissão que estabelece um mecanismo de determinação da equivalência das normas contabilísticas aplicadas pelos emitentes de valores mobiliários de países terceiros, em aplicação das Diretivas 2003/71/CE e 2004/109/CE do Parlamento Europeu e do Conselho. O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação sendo aplicável a partir de 1 de janeiro de 2012.

**JORNAL OFICIAL DA
UNIÃO EUROPEIA.
SÉRIE L
LUXEMBURGO, 2012-04-13
P.11-12, A.55, N° 103**

Fonte

Descritores/Resumos

COMISSÃO EUROPEIA

INFORMAÇÃO; MODELO; ANÚNCIO; PUBLICIDADE; OFERTA PÚBLICA DE AQUISIÇÃO; PROSPECTO DE EMISSÃO; MERCADO DE TÍTULOS; VALOR MOBILIÁRIO; BOLSA DE VALORES; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; DEMONSTRAÇÃO FINANCEIRA; CONTABILIDADE; NORMALIZAÇÃO; PAÍSES TERCEIROS

**Regulamento Delegado (UE)
nº 311/2012 da Comissão de 21
dez 2011**

Procede à alteração do Regulamento (CE) nº 809/2004 que estabelece normas de aplicação da Diretiva 2003/71/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito aos elementos relacionados com os prospectos e anúncios publicitários. O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação sendo aplicável a partir de 1 de janeiro de 2012.

**JORNAL OFICIAL DA
UNIÃO EUROPEIA.
SÉRIE L
LUXEMBURGO, 2012-04-13
P.13-14, A.55, Nº 103**

COMISSÃO EUROPEIA

INFORMAÇÃO FINANCEIRA; DEMONSTRAÇÃO FINANCEIRA; CONSOLIDAÇÃO DE CONTAS; CONTABILIDADE; NORMALIZAÇÃO; MERCADO DE TÍTULOS; VALOR MOBILIÁRIO; PAÍSES TERCEIROS; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; IAS ; IFRS (International Financial Reporting Standards)

**Decisão de Execução da
Comissão 2012/194/UE de 11
abr 2012**

Procede à alteração da Decisão 2008/961/CE da Comissão relativa à utilização pelos emitentes de valores mobiliários de países terceiros das normas nacionais de contabilidade de determinados países terceiros e das normas internacionais de relato financeiro para efeitos de elaboração das respetivas demonstrações financeiras consolidadas. A presente Decisão é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2012.

**JORNAL OFICIAL DA
UNIÃO EUROPEIA.
SÉRIE L
LUXEMBURGO, 2012-04-13
P.49-50, A.55, Nº 103**

Fonte

Descritores/Resumos

COMISSÃO EUROPEIA

**CONVENÇÃO INTERNACIONAL; RELAÇÕES
MONETÁRIAS; ACORDO MONETÁRIO; EURO; EMISSÃO
DE MOEDA; UNIÃO EUROPEIA; SÃO MARINO**

**Convenção Monetária entre a
União Europeia e a República
de São Marinho (2012/C
121/02)**

**JORNAL OFICIAL DA
UNIÃO EUROPEIA.
SÉRIE C
LUXEMBURGO, 2012-04-26
P.5-17, A.55, N° 121**

Convenção Monetária entre a União Europeia, representada pela Comissão Europeia e a República de São Marinho, pela qual se concede à República de São Marinho o direito de utilizar o euro como sua moeda oficial, em conformidade com os Regulamentos (CE) nº 1103/97 e (CE) nº 974/98. A República de São Marinho confere curso legal às notas e moedas de euro. A presente convenção entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte àquele em que as Partes se tenham notificado reciprocamente da conclusão dos procedimentos de ratificação, de conclusão ou de adoção, de acordo com as regras aplicáveis a cada Parte. A Convenção Monetária de 29-11-2000 é revogada a partir da data de entrada em vigor da presente convenção. As referências à convenção de 29-11-2000, devem ser entendidas como referências à presente convenção.

COMISSÃO EUROPEIA

**AUXÍLIO DO ESTADO; EMPRESA; ESTADO MEMBRO;
UNIÃO EUROPEIA; TRATADO SOBRE O
FUNCIONAMENTO DA UNIÃO EUROPEIA;
CONCORRÊNCIA**

**Regulamento (UE) n° 360/2012
da Comissão de 25 abr 2012**

**JORNAL OFICIAL DA
UNIÃO EUROPEIA.
SÉRIE L
LUXEMBURGO, 2012-04-26
P.8-13, A.55, N° 114**

Regulamento relativo à aplicação dos artºs 107 e 108 do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia aos auxílios de minimis concedidos a empresas que prestam serviços de interesse económico geral. O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação, sendo aplicável até 31 de dezembro de 2018.

Fonte

Descritores/Resumos

**CONSELHO DA UNIÃO
EUROPEIA**

**ASSISTÊNCIA FINANCEIRA; EMPRÉSTIMO; MÉDIO
PRAZO; UNIÃO EUROPEIA; PORTUGAL; DÉFICE
ORÇAMENTAL; REDUÇÃO DA DÍVIDA; SEGURANÇA
SOCIAL; REPRIVATIZAÇÃO; CONCORRÊNCIA;
REFORMA; MERCADO DE TRABALHO; OPERAÇÃO DE
CAPITALIZAÇÃO; SISTEMA BANCÁRIO**

**Decisão de Execução do
Conselho de 29 mar 2012
(2012/224/UE)**

Decisão de execução do Conselho que altera a Decisão de Execução 2011/344/UE relativa à concessão de assistência financeira da União a Portugal, em face das conclusões do exame regular efetuado a Portugal no âmbito do Programa de Assistência, referente ao quarto trimestre de 2011.

**JORNAL OFICIAL DA
UNIÃO EUROPEIA.
SÉRIE L
LUXEMBURGO, 2012-04-27
P.21-24, A.55, Nº 115**

Lista das Instituições de Crédito, Sociedade Financeiras e Instituições de Pagamento Registadas no Banco de Portugal

Actualização da Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento registadas no Banco de Portugal em 31/01/2012

A divulgação da presente lista tem por objectivo actualizar a “Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento registadas no Banco de Portugal em 31.01.2012”, e respeita às modificações ocorridas durante o mês de Abril de 2012.

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento (Actualização)

Novos registos

Código

INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO EM REGIME DE LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

9590 **GE CAPITAL BANK LIMITED**

THE ARK, 201 TALGARTH ROAD

W6 8BJ LONDON

REINO UNIDO

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento (Actualização)

Alterações de registos

Código

INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO EM REGIME DE LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

9506 **CYPRUS POPULAR BANK PUBLIC CO LTD**

LAIKI BUILDING, 154 LIMASSOL AVENUE CY - 2025 NICOSIA

NICOSIA

CHIPRE

INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO COM SEDE NA U.E. - LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

8790 **SIX PAYMENT SERVICES (EUROPE) SA**

10 PARE D'ACTIVITÉS SYRDALL

L-5365

MUNSBACH

LUXEMBOURGO

